



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007224/00-15
Recurso nº. : 127.845
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : CRISTINA DE SOUZA E JORGE LEITE
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.620

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA DE SOUZA E JORGE LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007224/00-15
Acórdão nº. : 106-12.620
Recurso nº. : 127845
Recorrente : CRISTINA DE SOUZA E JORGE LEITE

RELATÓRIO

CRISTINA DE SOUZA E JORGE LEITE, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz de Iguaçu.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 02, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, no valor de R\$ 165.74.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fl. 1.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 12/15, que contém a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF – Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.

Cientificada (AR de fl. 20), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado à fl. 18, instruído pelo comprovante do depósito administrativo (fl. 19).

Suas razões podem assim serem resumidas:

- a recorrente tentou entregar sua DIRPF no dia 28/4/00, sexta-feira e não obteve êxito;
- ao deixar para entregar no último dia a recorrente não assumiu os riscos de não conseguir entregar a declaração, visto que o

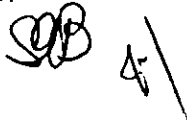
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007224/00-15
Acórdão nº. : 106-12.620

sistema deveria funcionar perfeitamente até as 20:00 horas, o que não ocorreu.

Conclui, requerendo o cancelamento da multa sob o fundamento de que é primária e de que sempre honrou com seus compromissos fiscais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007224/00-15
Acórdão nº. : 106-12.620

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2000, ano calendário 1999.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação e não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta. Como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

SB *PI* +

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007224/00-15
Acórdão nº. : 106-12.620

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

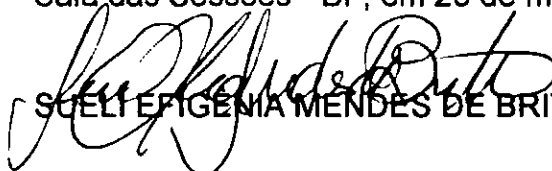
Assim sendo, pertinente é aplicação da multa.

Quanto as dificuldades enfrentadas pela recorrente ao querer entregar sua declaração no último dia do prazo, registro, apenas, que os diversos meios de comunicação esclareceram que o contribuinte que deixasse para cumprir a sua obrigação no último dia estaria assumindo o risco de não conseguir entregá-la em tempo hábil, porque, por melhor que seja o sistema adotado, poderia haver "congestionamento".

Dessa forma, é justo concluir que o atraso na entrega da declaração não foi decorrente do congestionamento na Internet, mas sim porque a recorrente deixou para cumprir sua obrigação no termo final do prazo.

Isso posto, Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO